DELIBERAÇÃO PA00 - 28/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/04507/2012
PROTOCOLO	**:** 1294797
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
JURISDICIONADO	: ARSENO ATHAS JÚNIOR
CARGO	: PREFEITO
OBJETO DO PROCESSO	: BALANÇO GERAL CONTAS PREFEITO - 2011
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO MUNICIPAL – APRECIAÇÃO - ATOS DO GOVERNANTE - REGISTROS CONTÁBEIS – RESULTADOS - DO EXERCÍCIO FINANCEIRO – REGULARIDADE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL Á APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PELO PODER LEGISLATIVO - *Na apreciação da prestação de contas anual de governo municipal, será reconhecida a regularidade da gestão quando, da documentação apresentada, for factível verificar a licitude dos atos do governante, a exatidão dos registros contábeis exigidos e a adequada demonstração dos resultados do exercício financeiro, especialmente quanto à aplicação e destinação dos recursos públicos, considerando seus limites mínimos e máximos. Apreciada como regular a prestação de contas anual de governo municipal, impõe-se a emissão de parecer prévio favorável à sua aprovação pelo Poder Legislativo municipal.*

DELIBERAÇÃO

Vista, relatada e apreciada a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 3 de setembro de 2014, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em emitir Parecer Prévio favorável à aprovação, pelo Poder Legislativo municipal, da prestação de contas de governo do Município de Glória de Dourados, exercício financeiro de 2011, gestão do Sr. Arseno Athas Júnior, Prefeito Municipal naquele exercício financeiro, com fundamento nas regras do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 16, I, ***b***, 71 e 119, *caput*, I, II e III, do Regimento Interno, sem prejuízo de eventual verificação pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro de referência;

Campo Grande, 3 de setembro de 2014.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Desvelam-se os autos acerca do Balanço Geral relativo ao período de janeiro a dezembro do ano de 2011, da Prefeitura Municipal de Glória de Dourados, sob a responsabilidade do Prefeito à época, Senhor Arceno Athas Júnior.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3º ICE, de toda a Análise Processual realizada ANP nº 59292012, solicitou o encaminhamento dos seguintes documentos fiscais:

Depois de procedida a análise do Balanço Geral do exercício de 2011 tem a destacar:

> 1 - Das receitas arrecadadas e despesas liquidadas verificou-se um déficit de R$ 3.901.990,32, apresentado na execução Orçamentária, o que prejudica o equilíbrio estabelecido na alínea "a" do artigo 8º da Resolução Normativa TC/MS nº 44/2001, cominado com o disposto no § 1º art. 1º da referida Lei Complementar Federal nº 101/2000, cujo Ordenador de Despesas deve tomar ciência dos fatos;
>
> 2 - A Dívida Fundada Interna foi amortizada no montante de R$ 312.833,25 (trezentos e doze mil oitocentos e trinta e três reais e vinte e cinco centavos) e o valor demonstrado nas dotações 4690.71 e 4690.72 como Autorização da Dívida nas Variações Patrimoniais, apresentou o valor de R$ 377.506,06, portanto não confere com os valores contabilizados nas dotações próprias, cujo valor apresenta uma diferença de R$ 64.672,81 (sessenta e quatro mil seiscentos e setenta e dois reais e oitenta e um reais), que deverão ser esclarecidos, devendo o Ordenador de Despesa ser notificado, conforme item 5.c.2, acima;
>
> 3 - Embora não seja final de mandato, o Ordenador de Despesas evidenciou um inscrição em restos a pagar no montante de R$ 5.671.733,99 e uma disponibilidade financeira de R$ 1.656.085,23, o que deve recompor as obrigações reduzindo as despesas, para observar o cumprimento do art. 42 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;
>
> 4 - Não foi encaminhado o extrato dos credores componentes da dívida fundada interna contendo o saldo em 31/12/2011.
>
> 5- solicitamos o envio das leis autorizativas de créditos e demonstrativo da abertura de créditos adicionais, conforme subanexo LVI, juntamente com as cópias dos decretos que autoriza a abertura comprovando a alteração orçamentária ocorrida no exercício.

Após o levantamento dos documentos, a Equipe Técnica da 3º ICE solicitou a responsável pelo Órgão Jurisdicionado esclarecimentos acerca das ocorrências apuradas.

Nesse sentido, o responsável foi devidamente notificado para que se manifeste da Análise Processual em comento e apresente documentos e justificativas objetivando elidir as ocorrências outrora apontadas.

A 3ª ICE, da Análise ANA nº 3006/2014, entendeu assim:

> Face ao exposto, somos de entendimento que a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2011, da Prefeitura Municipal de Glória de Dourados/MS oferece condições de obter Parecer Prévio favorável, com fulcro no inciso I do Artigo 21 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, no entanto, a presente análise não resguarda a ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas.

Após Análise da Equipe Técnica da 3º ICE, os autos foram encaminhados para Auditoria para emissão do Parecer PAR-AUDITORIA-6002/2014, *in verbis*:

> Diante do exposto neste Parecer e considerando tudo que consta na presente Prestação de Contas, constata-se que a presente PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO, foi elaborada de acordo com a vigente ordem constitucional, legal e regulamentar, analisada segundo as normas gerais de auditoria aplicada à Administração Pública, conforme visto na PARTE II EXAME DE AUDITORIA, razão pela qual esta Auditoria, com base no disposto no inciso I do art. 14 da LCE nº 160, de 02.01.2012, conclusivamente, opina:
>
> – Ressalta esta Auditoria que este parecer foi emitido sobre a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, o que não afasta o julgamento que é realizado por este Tribunal de Contas dos Ordenadores de Despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta ou indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ficando, portanto, ressalvadas suas eventuais responsabilidades, porquanto serão objetos de prestações de contas específicas, por força do art. 21, II da LCE nº 160/2012.
>
> – O Parecer ora exarado foi fundamentado no exame da Prestação de Contas Anuais de Governo do Poder Executivo Municipal composta de documentos digitalizados de veracidade ideológica e material presumida, restando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas mediante instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160, de 02.01.2012.

Passo contínuo foram os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer nº 8328/2014, concordando com a Equipe Técnica e a Auditoria, opinando da seguinte forma:

> Ante ao exposto, tendo sido observada a legislação pertinente, esta Procuradoria de Contas opina no sentido de que essa Corte de Contas emita PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL A APROVAÇÃO das contas anuais da Prefeitura Municipal de Glória de Dourados, de acordo com o art. 77, inciso I, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul c/c artigo 21, inciso I e artigo 33 e art. 59, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 e artigo 16, inciso I, “b”, e artigo 117 da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, referente ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Arceno Athas Junior.

É o Relatório.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Passo a apreciação do feito com seguinte teor:

I - Dos Balancetes Mensais

Em que pese o envio dos respectivos Balancetes Mensais, resta demonstrar por meio da Instrução Normativa nº 35/2011, a disposição acerca da disponibilidade do mesmo para eventual consulta Desta Egrégia Corte de Contas.

> Capítulo Único, Seção III
>
> "Artigo 8.º Os balancetes físicos devem ser mantidos junto aos arquivos dos jurisdicionados, sob a guarda de controle interno e disponível para consulta do TCE/MS quando necessário."
>
> Agora, no que diz respeito à organização dos documentos fiscais alhures, o dispositivo ensina:
>
> "Artigo 9º Os balancetes físicos devem ser arquivados devidamente numerados e organizados conforme disposições do Anexo III desta Instrução Normativa."
>
> "Parágrafo único. Os subanexos mencionados no Anexo III referem-se aos layouts constantes dos suba nexos do Anexo I, todos da Instrução."

II - Da Tempestividade da Remessa de Documentos

Reforço que o responsável pelo Órgão Jurisdicionado publicou o Balanço Geral referente ao no de 2011 da Prefeitura Municipal de Glória de Dourados em 27/03/2012.

> O Anexo I, Capitulo I, Seção I, Item 3.1 da Instrução Normativa nº 35/2011 prescreve:
>
> 3. ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTARQUIAS, FUNDOS E FUNDAÇÕES (BALANÇO GERAL)
>
> A) Prazos: até 180 dias após o encerramento do exercício financeiro;

Por fim, os documentos obrigatórios foram encaminhados na data de 30/03/2012, nesse diapasão, o ato é considerado tempestivo em respeito ao Ordenamento em baila.

III – Dos Dispositivos Constitucionais

a) Duodécimo

Cabe assinalar que o Erário deverá respeitar o limite de despesas do Poder Legislativo, consoante depreende o Artigo 29 – A da Carta Maior de 1988:

> "Art. 29 – A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das Transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159,

efetivamente realizada no exercício anterior.

I- sete por cento para Município com população de até cem mil habitantes;

Sendo assim, resta apurado:

Receita (100%):	R$ 9.724.525,57;
Margem Legal (7%):	R$ 680.716,79;
Margem Realizada (6,99%):	R$ 680.169,48.

b) Demonstrativo de Despesa com Pessoal

Os Artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 normatiza os limites com gasto de pessoal:

> Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:
>
> I - União: 50% (cinquenta por cento);
>
> II - Estados: 60% (sessenta por cento);
>
> III - Municípios: 60% (sessenta por cento).
>
> § 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:
>
> I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;
>
> II - relativas a incentivos à demissão voluntária;
>
> III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;
>
> IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;
>
> V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional no 19;
>
> VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:
>
> a) da arrecadação de contribuições dos segurados;
>
> b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;
>
> c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.
>
> § 2º Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.
>
> Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:
>
> I - na esfera federal:

a) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 40,9% (quarenta inteiros e nove décimos por cento) para o Executivo, destacando-se 3% (três por cento) para as despesas com pessoal decorrentes do que dispõem os incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e o art. 31 da Emenda Constitucional no 19, repartidos de forma proporcional à média das despesas relativas a cada um destes dispositivos, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar; (Vide Decreto nº 3.917, de 2001)

d) 0,6% (seis décimos por cento) para o Ministério Público da União;

II - na esfera estadual:

a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;

d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados;

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

§ 1º Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar.

§ 2º Para efeito deste artigo entende-se como órgão:

I - o Ministério Público;

II - no Poder Legislativo:

a) Federal, as respectivas Casas e o Tribunal de Contas da União;

b) Estadual, a Assembléia Legislativa e os Tribunais de Contas;

c) do Distrito Federal, a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do Distrito Federal;

d) Municipal, a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

III - no Poder Judiciário:

a) Federal, os tribunais referidos no art. 92 da Constituição;

b) Estadual, o Tribunal de Justiça e outros, quando houver.

§ 3º Os limites para as despesas com pessoal do Poder Judiciário, a cargo da União por força do inciso XIII do art. 21 da Constituição, serão estabelecidos mediante aplicação da regra do § 1º.

§ 4º Nos Estados em que houver Tribunal de Contas dos Municípios, os percentuais definidos nas alíneas a e c do inciso II do caput serão,

> respectivamente, acrescidos e reduzidos em 0,4% (quatro décimos por cento).
>
> § 5º Para os fins previstos no art. 168 da Constituição, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por Poder e órgão será a resultante da aplicação dos percentuais definidos neste artigo, ou aqueles fixados na lei de diretrizes orçamentárias.
>
> § 6º (VETADO)

Dessa monta, apura-se:

Receita (100%):	R$ 18.464.917,92;
Margem Legal (60%):	R$ 11.078.950,75.
Margem Realizada (39,52%):	R$ 7.297.976,37.

c) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Público

A Carta Magna de 1988 em seu Artigo 212 estabelece o valor mínimo da receita para manutenção da rede de ensino:

> Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.
>
> § 1º - A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.
>
> § 2º - Para efeito do cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.
>
> § 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)
>
> § 4º - Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.
>
> § 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
>
> § 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Portanto, apura-se:

Receita (100%):	R$ 11.659.995,70;
Margem Legal (25%):	R$ 2.914.998,93.

Margem Realizada (25,51%): R$ 2.974.820,00.

d) Transferência ao Fundo Municipal de Saúde

O Artigo 77 da ADCT prescreve:

> Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)
>
> I – no caso da União: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)
>
> a) no ano 2000, o montante empenhado em ações e serviços públicos de saúde no exercício financeiro de 1999 acrescido de, no mínimo, cinco por cento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)
>
> b) do ano 2001 ao ano 2004, o valor apurado no ano anterior, corrigido pela variação nominal do Produto Interno Bruto – PIB; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)
>
> II – no caso dos Estados e do Distrito Federal, doze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)
>
> III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)
>
> § 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que apliquem percentuais inferiores aos fixados nos incisos II e III deverão elevá-los gradualmente, até o exercício financeiro de 2004, reduzida a diferença à razão de, pelo menos, um quinto por ano, sendo que, a partir de 2000, a aplicação será de pelo menos sete por cento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)
>
> § 2º Dos recursos da União apurados nos termos deste artigo, quinze por cento, no mínimo, serão aplicados nos Municípios, segundo o critério populacional, em ações e serviços básicos de saúde, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)
>
> § 3º Os recursos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para a mesma finalidade serão aplicados por meio de Fundo de Saúde que será acompanhado e fiscalizado por Conselho de Saúde, sem prejuízo do disposto no art. 74 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)
>
> § 4º Na ausência da lei complementar a que se refere o art. 198, § 3º, a partir do exercício financeiro de 2005, aplicar-se-á à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o disposto neste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

Portanto, apura-se:

Receita (100%): R$ 11.659.995,70;

Margem Legal (15%): R$ 1.748.999,36.

Margem Realizada (15,82%): R$ 1.844,963,34.

IV) Do Balanço Geral

Os resultados gerais do exercício foram demonstrados nos Balanços: Financeiro, Patrimonial, Demonstrações das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos 13, 14 e 15 e os Quadros Demonstrativos exigidos no artigo 101 da Lei nº 4.320/64, dessa forma:

> Art. 101. Os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos números 12, 13, 14 e 15 e os quadros demonstrativos constantes dos Anexos números 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16 e 17.

a) Do Balanço Orçamentário

O balanço orçamentário demonstra as receitas e despesas com fulcro no Artigo 102 da Lei Federal nº 4.320/64, veja:

> Art. 102. O Balanço Orçamentário demonstrará as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas.

a.1) Receitas Arrecadadas: R$ 18.723.172,92;

a.2) Despesas Empenhadas: R$ 22.625.163,24;

Sendo assim, diante dos valores demonstrados imperioso destacar o Déficit no valor de R$ 3.901.990,32.

A despesa inicialmente fixada em R$ 21.500.000,00 sofreu modificação, decorrentes da abertura de crédito suplementares adicionais, sendo esta elevada para R$ 27.982.933,33.

A despesa empenhada apresentada no Anexo 12 – Balanço Orçamentário da Lei 4.320/64 representa 120,84% em relação a receita arrecadada evidenciando um déficit de 20,84% na execução orçamentária, que compreende apenas a entrada de recursos e a despesas empenhada no exercício, sem considerar o superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, relativo aos orçamentos dos Poderes Executivo e Legislativo.

b) Do Equilíbrio Orçamentário

As receitas e despesas apresentadas por meio do equilíbrio estão em conformidade com as disposições contidas com o Artigo 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal:

> Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.
>
> § 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e

> transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

c) Do Balanço Financeiro

O Artigo 103 da Lei Federal nº 4.320/64, que trata do Balanço Financeiro ensina:

> Art. 103. O Balanço Financeiro demonstrará a receita e a despesa orçamentárias bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra orçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte.
>
> Parágrafo único. Os Restos a Pagar do exercício serão computados na receita extra orçamentária para compensar sua inclusão na despesa orçamentária.

Portanto, o Resultado final das operações de Receita e Despesa Orçamentária combinada com os saldos do exercício anterior ficou assim demonstrado:

Receitas: R$ 26.738413,30;

Despesas: R$ 26.738413,30.

Vale consignar que os valores orçamentários apresentados no Balanço Financeiro correspondem com os Anexos 9, 10, 11 e 12; as contas integrantes da receita e despesa extra orçamentária do grupo “Dívida Flutuante”, estão demonstradas no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante Peça 9, f. 03 e as despesas do exercício atingiram o montante de R$ 22.625.163,24 tendo sido efetivamente pago R$ 17.396.860,39, ficando inscritos em Restos a Pagar R$ 5.228.302,85, representando 27,92 % da Receita efetivamente arrecadada.

d) Demonstração das Variações Patrimoniais

O demonstrativo insurge acerca das alterações no patrimônio provenientes da execução Orçamentária e indica o resultado patrimonial do exercício, com fulcro no Artigo 104 da Lei Federal nº 4.320/64:

> Art. 104. A Demonstração das Variações Patrimoniais evidenciará as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indicará o resultado patrimonial do exercício.

As variações do Ativo e Passivo do exercício representam o valor de R$ 27.568.168,67.

Cumpre salientar o Superávit da ordem de R$ 817.421,21 que representa o Resultado Patrimonial do exercício.

d.1) Alienações

A escrituração pública deverá destacar o recurso, consoante dispõe o Artigo 50, Inciso VI da Lei Complementar Federal nº 101/2000:

> Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:
>
> VI - a demonstração das variações patrimoniais dará destaque à origem e ao destino dos recursos provenientes da alienação de ativos.

O Município não auferiu receita de capital derivada da alienação de bens e direitos patrimoniais no exercício.

d.2) Variações Ativas

O *Mandamus* Público adquiriu os seguintes bens em valores reais:

Bens Móveis: R$ 1.084.196,49;

Bens Imóveis: R$ 154.100,00;

Dívida Amortizada: R$ 312.833,25.

e) Do Balanço Patrimonial

É elucidado o Patrimônio do Município no final do exercício: Ativo Financeiro, Ativo Permanente, Passivo Financeiro, Passivo Permanente e o Saldo Patrimonial, consoante Artigo 105 da Lei Federal nº 4.320/64:

> Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:
>
> I - O Ativo Financeiro;
>
> II - O Ativo Permanente;
>
> III - O Passivo Financeiro;
>
> IV - O Passivo Permanente;
>
> V - O Saldo Patrimonial;
>
> VI - As Contas de Compensação.
>
> § 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários.
>
> § 2º O Ativo Permanente compreenderá os bens, créditos e valores, cuja mobilização ou alienação dependa de autorização legislativa.
>
> § 3º O Passivo Financeiro compreenderá as dívidas fundadas e outras pagamento independa de autorização orçamentária.
>
> § 4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.
>
> § 5º Nas contas de compensação serão registrados os bens, valores, obrigações e situações não compreendidas nos parágrafos anteriores e que, imediata ou indiretamente, possam vir a afetar o patrimônio.

e.1) Do Ativo

O Ativo Financeiro corresponde aos créditos realizáveis independentes de autorização orçamentária e os valores numerários, num total de R$ 1.656.085,23, o

que representa 8,54 % do Ativo Real.

e.2) Do Passivo

O Passivo Financeiro está demonstrado pelas contas abaixo, devidamente comprovadas no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante, no valor de R$ 5.673.204,56.

f) Restos a Pagar

O demonstrativo evidencia a posição de Restos a Pagar em 31/12/2011 cujos valores correspondem ao registrado no Anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante:

Exercício Anterior:	R$ 1.552.891,33;
Inscrições:	R$ 5.228.302,85;
Pagamentos:	R$ 1.109.460,19;
Saldo para Exercício Seguinte:	R$ 5.671.733,99.

g) Contribuições Previdenciárias

I – INSS ou Previdência Municipal

As retenções efetuadas sobre as folhas de pagamento dos servidores e prestadores de serviço foram recolhidas à Previdência Social, na forma da Lei.

h) Saldo Patrimonial

Quanto ao Saldo Patrimonial ficou assim demonstrado:

Exercício anterior – 2010:	R$ 120.275,68;
Resultado Patrimonial – 2011:	R$ 817.421,21;
Saldo Patrimonial – 2011:	R$ 937.696,89.

VI - Da Transparência da Prestação de Contas

É de fácil elucubração que todos os atos do Jurisdicionado relacionados aos Balanços forma devidamente publicados e transparentes aos autos.

O Artigo 48 da LRF exige:

> Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

VII – Das Alterações Orçamentárias

a) Da Autorização Legislativa

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município relativo ao exercício de 2011 foi concedida por meio da Lei nº 933/2010 de 30 de dezembro de 2010, na qual foi prevista a Receita de R$ 21.500.000,00 e, fixada a Despesa em

igual valor.

b) Dos Créditos Adicionais

Durante o exercício ocorreu abertura de créditos adicionas passando o Orçamento do Município a consignar o montante de R$ 27.982.933,33, apresentando um acréscimo de R$ 6.482.933,33, motivo pelo qual foi solicitado cópia das leis autorizativas conforme subanexo LVI, juntamente com as cópias dos Decretos, comprovando as alterações orçamentárias ocorridas no exercício.

Por derradeiro, flertando os autos, cumpre-me destacar que as justificativas e os documentos colacionados pelo responsável do Órgão Jurisdicionado são passiveis de obter aprovação no que tange ao Balanço Geral encaminhado referente ao exercício do ano de 2011.

DISPOSITIVO

Ex Positis, acompanho o Relatório da Equipe Técnica e acolho o Parecer da Auditoria e do *Parquet* de Contas, profiro o seguinte voto:

I – pela emissão de parecer prévio favorável à Aprovação da Prestação de Contas de Gestão relativo ao período de janeiro a dezembro do ano de 2011, da Prefeitura Municipal de Glória de Dourados, sob a responsabilidade do Prefeito à época, Senhor Arceno Athas Júnior, inscrito no CPF sob nº 432.162.429-00, com supedâneo no Artigo 77, Inciso I, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul c/c o Artigo 21, Inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 e Artigo 16, Inciso I, alínea “b”, Artigo 71 e Artigo 117, todos da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o Artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e Artigo 5º, Inciso LV da *Lex Mater* de 1988.

É como voto.

APRECIAÇÃO

Como consta na ata, o ato colegiado de apreciação foi unânime e firmado nos termos do voto do Conselheiro relator nos sentidos de emitir Parecer Prévio favorável à aprovação, pelo Poder Legislativo municipal, da prestação de contas de governo do Município de Glória de Dourados, exercício financeiro de 2010, gestão do Sr. Arseno Athas Júnior, Prefeito Municipal naquele exercício financeiro, sem prejuízo de eventual verificação pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro de referência;

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Cícero Antônio de Souza

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas

Campo Grande, 3 de setembro de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Presidente
Assinado nos termos do art. 19, inc. XV ‘a’, do RI (RN 76/2013)